<u>V O T O</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis a denominada inconstitucionalidade útil . Praticamente aposta-se na morosidade da Justiça. Proclamado o conflito da norma com a Constituição Federal, mitiga-se esta sob o ângulo da higidez, como se não estivesse em vigor até então, e assenta-se, como termo inicial do surgimento dos efeitos da constatação, a data da publicação do acórdão.

Divirjo parcialmente da Relatora, no que projeta a eficácia do pronunciamento referente à incompatibilidade com a Carta da República.